



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas

Processo nº : 10665.000319/2002-45
Recurso nº : 149.361
Matéria : CSLL
Recorrente : CHEVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Recorrida : 3ª TURMA-DRJ BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº : 107-08711

NORMAS PROCESSUAIS – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.
Procedente o indeferimento do pedido de compensação quando demonstrado que não há mais créditos passíveis de compensação.
Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHEVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.000319/2002-45
Acórdão nº : 107-08.711

Recurso nº : 149.361
Recorrente : CHEVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

RELATÓRIO

A recorrente, em 25/11/2002, teve indeferido parcialmente, pela DRF Divinópolis, seu pedido de Compensação de Créditos apurados quando da apuração do Lucro Real Anual no ano de 1998 com débitos de IRPJ referentes ao mês de junho/agosto e setembro de 1999, no valor de R\$ 4.110,00. Os DARF invocados dizem respeito ao pagamento de estimativas mensais de CSLL em dezembro de 1998.

A autoridade incumbida da apreciação do pedido remete sua análise ao despacho decisório efetivado no processo nº 10665.000266/2002-62, em que se analisaram os créditos de CSLL da empresa em 1998. A referida decisão apurou, em síntese, os seguintes fatos que interessam a este processo:

- Do ajuste anual, resulta saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 12.118,59;
- Parte do referido saldo negativo já foi utilizada pelo contribuinte, para compensar débitos de CSLL de períodos subseqüentes, nos seguintes valores:
 - R\$ 1.839,10, referente à CSLL de janeiro de 2000;
 - R\$ 2.348,42, referente à CSLL de fevereiro de 2000;
- O saldo não utilizado é igual a R\$ 8.744,52 (fls. 110 a 112) e foi homologada a compensação requerida, com o débito de IRPJ de agosto de 1999, no valor de R\$ 7.082,52, restando, ainda, direito creditório remanescente, no valor de R\$ 2.637,85, que utilizado no processo n.º 10665.000319/2002-45.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.000319/2002-45
Acórdão nº : 107-08.711

Com base nessa decisão anterior, a autoridade singular deferiu parcialmente o pedido de compensação reconhecendo o direito creditório de R\$ 2.637,85.

Em 26/12/2002 (fl. 71), foi postada a impugnação de fls. 72 a 74. Nela a contribuinte se insurge contra o não reconhecimento do crédito remanescente, no valor de R\$ 1.472,15. Sustenta que: "a partir da premissa de que o saldo negativo de IRPJ e de CSLL apurados no ajuste anual podem ser compensados com os mesmos tributos devidos a partir do janeiro do ano-calendário subsequente ao do período de apuração, ao que se tem como alternativa o pedido de restituição, esta SRF refere-se a outro processo administrativo como sendo a real origem do crédito pleiteado, que já teria sido parcialmente utilizado". E, ainda, que "a DCTF não pode ser considerada como confissão, pois, ao preencher a DCTF, a reclamante não comunica a existência de crédito tributário, mas mera possibilidade de que tal crédito exista; a antecipação do pagamento de valores, cuja condição de devidos só se verificará, ou não, mais tarde, ao final do exercício, não pode ser tida propriamente como confissão". Aduz também que "é descabida a desqualificação do crédito de "pagamento indevido" para "saldo credor de CSLL":

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve o indeferimento da solicitação de compensação pelo fato "de não haver mais crédito disponível para compensação ou restituição, além do já reconhecido no despacho contestado. A razão para não se restituir ou compensar parte do crédito confirmado é que a contribuinte já utilizou essa parte em compensações com débitos de períodos posteriores. A motivação, portanto, é a destinação já dada pelo contribuinte ao crédito e não diz respeito ao seu surgimento. Por essa razão, os argumentos contra o caráter de confissão de dívida da DCTF em nada influem na solução do litígio".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.000319/2002-45
Acórdão nº : 107-08.711

Sustenta a Turma recorrida que pleiteou no 10665.000319/2002-45 "o valor de R\$ 11.487,69, que, segundo ela, decorreria de pagamentos indevidos de CSLL mensal, referentes ao ano-calendário de 1998. No despacho decisório, concluiu-se que, em relação ao ano-calendário de 1998, a contribuinte, realmente, tinha um direito creditório de CSLL, em valor maior do que o alegado, qual seja R\$ 12.118,59. Tal crédito, contudo, não decorreria de pagamentos indevidos, mas de saldo negativo de CSLL apurado na declaração. No despacho decisório, verificou-se que não havia pagamento indevido. Os valores dos recolhimentos mensais confirmados, referentes aos meses do ano-calendário de 1998, eram iguais aos débitos correlatos informados na DCTF. (...) A CSLL devida mensalmente é considerada antecipação do devido no encerramento do período de apuração. Em conseqüência, a contribuinte só pode utilizar os recolhimentos efetivos como dedução da CSLL devida sobre a base de cálculo anual (inciso IV do § 4º do art. 2º, combinado com o art. 28, ambos da Lei n.º 9.430, de 1996).

No despacho decisório, foi apurado crédito dessa natureza, no valor de R\$ 12.118,59. Entretanto, só se encontrava disponível, ou seja, ainda não utilizado, R\$ 8.744,52. É que o contribuinte consumiu parte do crédito em compensações com débitos de períodos posteriores."

Reconhecendo o saldo não utilizado de R\$ 8.744,52, foi homologada a compensação requerida no processo nº 10665.000266/2002-62, com o débito de IRPJ de agosto de 1999, no valor de R\$ 7.082,52, restando, ainda, direito creditório remanescente, no valor de R\$ 2.637,85, que utilizado neste processo.

Cientificada da decisão a interessada interpõe recurso voluntário, reiterando os argumentos já expostos na peça impugnatória.

É o Relatório.



Processo nº : 10665.000319/2002-45
Acórdão nº : 107-08711

VOTO

Conselheiro - MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

Trata-se de reconhecimento de direito creditório e compensação com débitos apontados pelo sujeito passivo. O despacho denegatório da autoridade administrativo evidencia a utilização dos créditos tributários pela contribuinte segundo informações constantes na DCTF e em processos de compensação ainda pendentes de apreciação. O demonstrativo de fls 68 identifica o direito creditório a que a recorrente faz jus.

Como afirma a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, não há mais crédito disponível para compensação ou restituição, além do já reconhecido no despacho contestado. A razão para não se restituir ou compensar parte do crédito confirmado é que a contribuinte já utilizou essa parte em compensações com débitos de períodos posteriores.

Em sua peça de defesa, a contribuinte não traz elementos capazes de alterar essas afirmações.

Dado o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA